PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008798-27.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: SONIA CRISTINA ALMEIDA ROCHA e outros

Advogado (s): SONIA CRISTINA ALMEIDA ROCHA

IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Advogado (s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06) A UMA PENA CORPORAL DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E A 500 DIAS-MULTA. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 153 GRAMAS DE MACONHA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ORDEM CONCEDIDA A CORRÉU PELO COLENDO STJ. POSSIBILIDADE. ART. 580 DO CPP. SITUAÇÃO JURÍDICA-PROCESSUAL IDÊNTICA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.

- 1. Trata-se de ação de Habeas Corpus impetrada por SONIA CRISTINA ALMEIDA ROCHA, Advogada, em favor de JEAN SILVA DE SOUZA, constando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca Santo Antonio de Jesus/BA.
- 2. Consta dos fólios que o Paciente foi preso em 14/05/2021, por volta de 05:00 horas, por suposta prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei n^{o} 11.343/2006.
- 3. O Superior Tribunal de Justiça, em sede julgamento monocrático de Recurso Ordinário em Habeas Corpus manejado em favor de corréu do feito originário, considerou que o decreto prisional aqui impugnado apesar de possuir fundamentação idônea, e ter apontado dados concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia preventiva reconheceu que quantidade de drogas apreendidas 255,00g (duzentas e cinquenta e

cinco gramas) de "maconha" não é capaz de demonstrar, por si só, o periculum libertatis do Recorrente, indicando, pois a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares alternativas, ante sua primariedade.

- 4. Com efeito, trata-se de questão de ordem objetiva, extensível ao corréu, no caso o paciente, que somente não poderia ser beneficiado com tal extensão, nos termos do art. 580 do CPP, acaso suas condições pessoais divergissem daquelas inerentes ao réu favorecido com o pleito libertário deferido pelo STJ.
- 5. Na presente hipótese, o recorrente é primário, sendo—lhe fixada pena de 5 anos de reclusão em regime semiaberto, tendo sido apreendidos aproximadamente 255 gramas de maconha, de modo que a medida de prisão é desproporcional, sendo, assim, caso de extensão dos efeitos da decisão proferida no Habeas Corpus nº 159081 BA (2022/0003388—3) do Superior Tribunal de Justiça.
- 6. Parecer subscrito pela Douta Procuradora de Justiça, Dra. Nívea Cristina Pinheiro Leite, opinando pelo conhecimento e concessão da ordem.

ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E CONCEDIDA, para estender os efeitos da decisão ao paciente, nos termos do artigo 580, CPP.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8008798-27.2022.8.05.0000, tendo como Impetrante SONIA CRISTINA ALMEIDA ROCHA, Advogada, e como Paciente JEAN SILVA DE SOUZA, e como Impetrado o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA.

ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E CONCEDER A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas.

Sala de Sessões, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento)

DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI PRESIDENTE/ RELATOR (assinado eletronicamente) ACO4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Concedido Por Unanimidade Salvador, 5 de Maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008798-27.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: SONIA CRISTINA ALMEIDA ROCHA e outros

Advogado (s): SONIA CRISTINA ALMEIDA ROCHA

IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se dE HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por Sônia Cristina Almeida Rocha, Advogada em favor de JEAN SILVA DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antonio de Jesus/BA, Dr Júlio Gonçalves da Silva Júnior.

Discorre o Impetrante que o Paciente foi preso no dia 14/05/2021, por suposta prática de delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, tendo sido encontrado em seu poder uma trouxinha de maconha (152q).

Acrescenta que o Paciente foi condenado a uma pena corpórea de 05 (cinco) anos de reclusão em regime inicial semiaberto.

Acentua que o entorpecente encontrado era direcionado para uso próprio e não para a mercância, fato este ignorado pelo magistrado a quo. Assevera que o Paciente possuiria condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória, haja vista ser tecnicamente primário, possuir ocupação lícita, residência fixa. Aduz que o paciente se encontra preso nas mesmas condições do corréu, motivo pela qual deverá ser deferida em seu favor a extensão dos efeitos do decisum constante no HABEAS CORPUS Nº 159081 — BA (2022/0003388—3) por aplicação do princípio da igualdade, insculpido no art. 580 do CPP. Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do Paciente, com a aplicação de medidas cautelares, e, no mérito, pugna pela confirmação da Ordem em definitivo.

Colacionou documentos e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a fim de robustecer sua tese.

Liminar indeferida consoante documento de ID nº 25722948.

Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações. (ID n° 26126804).

Parecer Ministerial pelo conhecimento e concessão da ordem, ID nº 27312462.

É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, de 2022. (data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008798-27.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: SONIA CRISTINA ALMEIDA ROCHA e outros

Advogado (s): SONIA CRISTINA ALMEIDA ROCHA

IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Advogado (s):

VOTO

Conforme relatado, trata-se de habeas corpus em que se objetiva a extensão da medida liminar concedida pelo Colendo STJ.

Extrai—se do caderno processual que em cumprimento a mandados de busca e apreensão domiciliar expedidos com o fito de coibir a possível atuação do grupo criminoso intitulado Bonde do Maluco, foram encontrados poder do Paciente e o corréu ANDRÉ MARCOS NASCIMENTO DOS SANTOS, respectivamente, um saco plástico de cor preta contendo 153g (cento e cinquenta e três gramas) da substância popularmente conhecida como "maconha" e um frasco de vidro com tampa plástica rosqueável contendo 102g (cento e duas gramas) da mesma substância.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em sede julgamento monocrático de Recurso Ordinário em Habeas Corpus manejado em favor de corréu do feito originário, considerou que o decreto prisional aqui impugnado apesar de possuir fundamentação idônea, e ter apontado dados concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia preventiva reconheceu

que quantidade de drogas apreendidas — 255,00g (duzentas e cinquenta e cinco gramas) de "maconha" não é capaz de demonstrar, por si só, o periculum libertatis do Recorrente, aqui denominado corréu, indicando, pois a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares alternativas, ante sua primariedade.

Verifica-se, que o Paciente e o corréu beneficiado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça foram condenados e estão presos pelo mesmo tempo, sem que o voto do Eminente Ministro tenha tido caráter pessoal em favor do acusado, mas alicerçado pela não relevante quantidade de drogas, consubstanciada pela desproporcionalidade do encarceramento. Ademais, o art. 580 do Código de Processo Penal dispõe que a decisão de recurso interposto por um dos réus aproveitará os demais, salvo se for baseada em caráter pessoal:

"Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros."

A esse respeito, merece destaque o magistério do Professor Eugênio Pacelli de Oliveira:

"Em regra, os recursos são interpostos no interesse exclusivo de quem deles faz uso.

Há, porém, no caso de concurso de agentes, questões ligadas ao fato criminoso cuja solução poderá vir a se estender a todos os seus autores e/ou partícipes. Assim ocorrerá sempre que a solução da questão penal tiver de ser uniforme para todos os envolvidos. Reconhecida pelo tribunal a prescrição, por exemplo, a extinção da punibilidade se dará em relação a todos, ainda que afirmada por ocasião da apreciação do recurso interposto por apenas um dos agentes. Na dicção do Código de Processo Penal, "a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros" (art. 580). Tratar—se—ia, então, do que parte da doutrina chama de efeito extensivo do recurso. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de, Curso de Processo Penal, 24. ed. — São Paulo: Atlas, 2020.).

Sobre o tema do efeito extensivo, leciona a doutrina de Renato Brasileiro de Lima que:

"Consectário lógico do princípio da isonomia, do qual deriva a óbvia conclusão de que acusados da prática de um mesmo crime devem ser tratados de maneira semelhante, caso se encontrem em idêntica situação jurídica, o efeito extensivo consiste na possibilidade de se estender o resultado favorável do recurso interposto por um dos acusados aos outros que não tenham recorrido. Por conta desse efeito, a decisão do recurso interposto por um dos acusados no caso de concurso de agentes, desde que fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos demais. De se ver, portanto, que é possível a extensão benéfica dos efeitos de decisão proferida em recurso de corréu àqueles que não recorreram desde que a fundamentação não seja de caráter exclusivamente pessoal." (Código de Processo Penal Comentado, Ed. Juspodivm, Salvador, p. 1.391)

Vejamos a jurisprudência:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SÚMULA N. 691/STF. SUPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. GRAVIDADE ABSTRATA. ORDEM CONCEDIDA. RATIFICADA A LIMINAR. EXTENSÃO DE EFEITOS DE ORDEM CONCEDIDA A CORRÉ. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. ART. 580 DO CPP. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO. 1. Embora a Súmula n. 691 do STF vede a utilização de habeas corpus impetrado ante decisão de relator que, em writ impetrado perante o Tribunal de origem, indefere o pedido liminar, admite-se, em casos excepcionais, configurada flagrante ilegalidade, a superação do entendimento firmado no referido enunciado sumular. 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 3. No caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo nenhuma menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao paciente. 4. Ademais, a quantidade de droga apreendida - 1g (um grama) de cocaína - não é suficiente para demonstrar a periculosidade do paciente ou a gravidade concreta da conduta. 5. Ordem concedida, ratificada a liminar, e deferido parcialmente o pedido de extensão para substituir a prisão preventiva da corré SANDRA APARECIDA DA SILVA por outras medidas cautelares diversas a serem definidas pelo Juízo local (STJ - HC: 502239 PR 2019/0094333-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 26/05/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2020)

PExt no HABEAS CORPUS Nº 709129 - SP (2021/0381198-7) DECISÃO Na decisão de fls. 105/106, deferi medida liminar em favor do paciente Fábio Junior da Silva para substituir a prisão preventiva, decretada no Processo n. 1503522-93.2021.8.26.0302, da 1º Vara Criminal da comarca de Jaú/SP, por medidas cautelares alternativas ao cárcere. A Defensoria Pública de São Paulo apresenta pedido de extensão em favor de José Ailton Aparecido da Silva, argumentando que tanto FÁBIO quanto JOSÉ se encontram na mesma situação. Explico. Os dois foram presos exatamente no mesmo contexto fático e respondem ao mesmo processo. JOSÉ, assim como FÁBIO, é primário e foi localizado com pequena quantidade de entorpecentes (fl. 111). Diz que a liminar do presente habeas corpus foi deferida sob o seguinte argumento: "a quantidade das drogas apreendidas não é considerável ou tão relevante, não revela tráfico de grandes proporções e também não há indicativo de envolvimento de organização criminosa, tampouco de uso de arma de fogo no comércio ilícito." Verifica-se, portanto, que o fundamento da decisão que deferiu a liminar também se aplica a JOSÉ, de modo que é de rigor a extensão da ordem para JOSÉ, de modo que seja substituída sua prisão preventiva pela liberdade provisória (fl. 111 - grifo nosso). É o relatório. De plano, constato a similitude das situações, o que autoriza estender os efeitos da decisão liminar ao ora requerente. Como disse na decisão de fls. 105/106 (grifo nosso), também em relação ao requerente, no caso, mesmo que esteja indicada a eventual reiteração delitiva mencionada nos autos, a quantidade das drogas apreendidas não é considerável ou tão relevante, não revela tráfico de grandes proporções, também não há indicativo de envolvimento de organização criminosa, tampouco de uso de

arma de fogo no comércio ilícito. Assim, num juízo de cognição preliminar, entendo que é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas, adequadas e suficientes, aparentemente, para a situação em análise. Defiro o pedido do requerente e estendo a ele os efeitos da decisão de fls. 105/106, de modo a substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares ali indicadas até o julgamento final deste writ. Solicitem-se informações ao Juízo de origem sobre a atual situação do requerente e da ação penal, com a remessa da sentença, caso tenha sido proferida. Tais informações devem ser prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 07 de dezembro de 2021. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator (STJ - PExt no HC: 709129 SP 2021/0381198-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 10/12/2021) g.n.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DIANTE DO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA.

- 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.
- 2. No caso, embora o Juízo de primeira instância tenha demonstrado o periculum libertatis decorrente da conduta imputada ao paciente, verificase não haver proporcionalidade na manutenção da prisão preventiva diante das peculiaridades do caso concreto. Isso, porque não se mostra razoável considerar a quantidade dos entorpecentes apreendidos 44g (quarenta e quatro gramas) de cocaína e 15g (quinze gramas) de crack isoladamente, como suficiente para a decretação da prisão cautelar, sobretudo quando o denunciado é primário, de bons antecedentes e a quantidade não é de grande monta.
- 3. Ordem parcialmente concedida para, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, determinar a substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, a serem estabelecidas pelo Juízo de primeira instância, ressalvada a possibilidade de o agente estar preso por outro motivo.

(HC 629.245/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. De acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n. 12.403/2011 e dos princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem—se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.
- 2. No caso, a custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, notadamente em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

Contudo, os elementos angariados não são suficientes para a manutenção da custódia extrema, sendo bastante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. Em diversos julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça, deliberou—se que determinadas quantidades de drogas ilícitas, embora não possam ser consideradas inexpressivas, não autorizam, isoladamente, a conclusão de que prisão preventiva é a única medida cautelar adequada. Assim, na espécie, a quantidade de droga apreendida — 49,02 gramas de cocaína —, apesar de não ser ínfima, não é apta a demonstrar, por si só, o periculum libertatis da Paciente, ora Agravada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 620.099/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 02/12/2020) — g.n.

Em igual senda o entendimento desta Corte de Justiça:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS N.º 8011674-86.2021.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: DIAS D'AVILA PROCESSO DE 1.º GRAU: 8000023-29.2021.8.05.0074 PACIENTE: WILLIAN DA SILVA DOS SANTOS IMPETRANTE/ADVOGADO: JOSÉ LUIZ CELES SOUZA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. MOEDA FALSA. CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA AOS CORRÉUS RAYLANDHERSON DA SILVA CRUZ E MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL EXISTENTE ENTRE OS CORRÉUS E O PACIENTE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO COM BASE NO ART. 580 DO CPP. APLICAÇÃO DAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I E IV, DO CPP. ORDEM CONCEDIDA. Expressa a identidade fático-processual existente entre a situação do agente e a dos corréus, resta inevitável a extensão da liberdade provisória, com cautelares diversas da prisão, concedida aos dois últimos, com fulcro no art. 580 do CPP. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8011674-86.2021.8.05.0000, da comarca de Dias D'ávila, em que figura como impetrante José Luiz Celes Souza e paciente Willian da Silva Santos. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e conceder a Ordem, aplicando-se medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV, do CPP, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data registrada no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA - RELATORA (ASSINADO ELETRONICAMENTE) (02) HABEAS CORPUS N.º 8011674-86.2021.8.05.0000(TJ-BA -HC: 80116748620218050000, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA) (TJ-BA - HC: 80116748620218050000, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 21/05/2021) g.n.

Constatada a identidade de situações entre o paciente e o corréu, já que se trata do mesmo decreto prisional, imperioso, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, seja a ele estendidos os efeitos do decisum constante nos autos do RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 159081 — BA (2022/0003388-3).

A Douta Procuradora de Justiça Dra. Nívea Cristina Pinheiro Leite compartilha do entendimento ora esposado, manifestando—se, em seu parecer

(ID nº 27312462), pelo parcial conhecimento e concessão do presente writ, nos seguintes termos:

"(...) Nessa senda, verifica-se que a concessão da ordem em favor de André Marcos Nascimento dos Santos amparou-se na desproporcionalidade da medida, em virtude da quantidade de droga apreendidas, bem como no fato de o referido réu ser primário e ter sido condenado a pena definitiva de cinco anos em regime semiaberto.

Desse modo, levando-se em consideração que o Paciente fora preso nas mesmas circunstâncias fáticas, ou seja, fora flagrado na posse da mesma quantidade de entorpecentes que o referido córreu, além de ser condenado à idêntica reprimenda, e ainda revela-se como réu primário, não há outro entendimento a não ser o de que é cabível a extensão da benesse concedida pela Corte Superior, em virtude de a situação concreta que fundamentou a concessão ser idêntica para ambos os acusados.

Constata-se, portanto, a existência de inegável identidade fáticoprocessual entre a situação ostentada pelo Paciente e aquela exibida pelo corréu, não se visualizando, no teor da decisão, a referência a elementos pessoais que pudessem revelar alguma distinção.

Portanto, levando-se em consideração que a realidade processual de ambos são idênticas, demonstra-se como possível a extensão do benefício requerido, nos termos do art. 580, do CPP, para que a custódia seja substituída por medidas cautelares alternativas, viabilizando o direito de o Paciente recorrer em liberdade.(...)"

Diante do quanto exposto, acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e concedo a ordem de habeas corpus em favor de JEAN SILVA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Amargosa/BA, nascido em 16/03/1992, filho de João Leandro de Souza e Maria de Lourdes Paula da Silva, portador do RG nº 16.012.902-84 SSP BA, CPF Nº 061.887.725-83, residente e domiciliado na a Rua da Linha, s/nº, Centro, Varzedo/BA, com aplicação de medidas cautelares, nos termos da decisão proferida no Habeas Corpus nº 159081 - BA (2022/0003388-3) do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam: (a) apresentação a cada 2 meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; e (c) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico e com outras atividades criminosas, como garantia à instrução e à proteção contra à reiteração criminosa.

Imprime—se ao presente Acórdão, por questões de celeridade e economia, FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA, devendo ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, com rigorosa e estrita observância das cautelares fixadas, ficando advertido o Paciente de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares estabelecidas poderá ensejar seu retorno ao cárcere.

Determino à Secretaria da Câmara que comunique o teor do presente acórdão ao Juízo de origem, inclusive por via eletrônica. É como voto.

Sala de Sessões, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente)

AC04